



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0015608-81.2013.8.14.0401.
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA: CAPITAL (12ª VARA CRIMINAL).
APELANTE: PAULO CEZAR DO NASCIMENTO CHAVES (Def. Pub.: Augusto Seiki Kozu).
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA SUSTENTADA PELA DEFESA SUCUMBIU DIANTE DAS DECLARAÇÕES FIRMES E SEGURAS DA VÍTIMA, QUE, SOMADA AO RELATO DA TESTEMUNHA E AO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO, FORMAM UM ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO, EIS QUE DEMONSTRAM A CERTEZA DA AUTORIA DO DELITO PRATICADO PELO APELANTE, NÃO HAVENDO RAZÃO, PORTANTO, PARA ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO.

2. INCABÍVEL, IN CASU, A EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA, EIS QUE A UTILIZAÇÃO DA ARMA BRANCA RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA PELAS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA NA FASE INDICIÁRIA E JUDICIAL, A QUAL FOI CONTUNDENTE EM AFIRMAR QUE O ORA APELANTE UTILIZOU UMA FACA COMO MEIO DE COAÇÃO NO MOMENTO DO FATO DELITUOSO.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2016. JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SRA. DESEMBARGADORA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Réu, PAULO CEZAR DO NASCIMENTO CHAVES, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgando procedente a ação penal, condenou-o pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código



Penal Brasileiro, à pena de 06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e 26(vinte e seis) dias-multa, em regime, inicial, semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CPB. (fls. 108/112).
Relata a peça acusatória, in litteris: que no dia 06.06.2013, por volta das 14h00, o denunciado apanhou um ônibus da Empresa Viação Guajará, que fazia a linha UFPA-Centro Histórico, de placa OBY-1613, quando trafegava pela Avenida Roberto Camelier, às proximidades da Rua Lauro Malcher, Bairro Condor, nesta cidade, e, usando de uma faca para ameaçar a motorista, subtraiu a importância de R\$ 12,20, fugindo em seguida, não sem antes se voltar para a vítima e proferir em tom ameaçador: Eu não sei onde estou que não te dou logo uma facada. (...).(fls. 02/03).

Inconformado, o sentenciado apelou, pugnando em suas razões por sua absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VI, do CPP. Subsidiariamente, não sendo este o entendimento desta Corte, requer a exclusão da qualificadora do uso de arma, argumentando que a suposta arma utilizada não foi apreendida, tampouco periciada, a fim de comprovar sua potencialidade lesiva. (fls. 124/130).

O representante do parquet, em contrarrazões de fls. 132/136, manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, para manutenção da r. sentença em todos os seus termos.

Em parecer de fl. 146/149, a Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se Paulo Cezar do Nascimento Chaves contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgando procedente a ação penal, condenou-o pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro, à pena de 06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e 26(vinte e seis) dias-multa, em regime, inicial, semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CPB.

Pugna o apelante, inicialmente, por sua absolvição, sustentando a insuficiência probatória.

Contudo, analisando as provas produzidas nos autos, não resta dúvida acerca da materialidade e da autoria delitivas, as quais se encontram consubstanciadas pelo Boletim de Ocorrência de fl. 09, Auto de Reconhecimento, à fl. 10, bem como pelas declarações da vítima e das testemunhas, que a seguir transcrevo:

Destaco, inicialmente, as declarações da vítima, KELLY NAZARÉ SOUZA LIMA, prestadas perante a autoridade policial, in litteris: que labuta como motorista no coletivo da linha UFPA-Centro Histórico, da Empresa de Transportes Viação Guajará Ltda; Afirma que na tarde do dia 06.06.2013, estava de serviço no coletivo de placas OBY-1613, no n.º de ordem 31504; Afirma que trabalha sem cobrador, e naquela tarde,



quando trafegava pela Av. Roberto Camelier às proximidades da Rua Lauro Malcher-Condor, ao parar em um ponto naquela esquina, o nacional, ora identificado como PAULO CEZAR DO NASCIMENTO CHAVES, entrou no ônibus e sacou do cós da bermuda uma faca e anunciou o assalto, dizendo: Tu já sabe né vagabunda o que eu quero, bora me dá dinheiro(textuais), tendo a declarante dito que estava na primeira viagem e ainda não tinha dinheiro, quando ele passou a exigir o celular, sendo que respondeu que não tinha celular; Que, em ato contínuo, ele enfiou a mão no bolso de sua camisa e retirou todas as moedas totalizando doze reais e vinte centavos – 12,20, e antes de ir embora correndo, falou Eu não sei aonde eu não estou que não te dou logo uma facada(textuais), e as poucas pessoas que estavam no ônibus nada puderam fazer; Afirma que no dia seguinte formalizou a ocorrência policial, e já a tarde, quando passava no coletivo pelo mesmo local, avistou referido sujeito, que parecia já ir cometer um outro roubo, ocasião em que telefonou para seu chefe que acionou a PM, que fez a detenção do sujeito, e logo em seguida também veio a esta seccional, onde formalizou o RECONHECIMENTO do sujeito, sendo que não tem nenhuma dúvida contra o crime que ele praticou contra sua pessoa, inclusive com fortes ameaças.(fl. 12).

Em juízo, a vítima confirmou a versão apresentada na fase policial, ratificando que foi assaltada pelo ora apelante, que adentrou no ônibus, ameaçando-a, primeiramente, com palavras, e em seguida com uma faca, tipo faca de pão, que portava na cintura, subtraindo todo o dinheiro que a mesma possuía. Acrescentou a ofendida, que no mesmo dia compareceu a delegacia para fazer o Boletim de Ocorrência, e que no dia seguinte viu o acusado na rua, quando este já ia praticar outro assalto, momento em que telefonou para seu chefe, que acionou a polícia, a qual veio a efetuar a prisão do mesmo. Assevera que reconheceu o meliante na delegacia, sem sombra de dúvidas, reconhecendo-o também em juízo, através da fotografia juntada à fl. 21.

Corroborando com o relato acima, a testemunha, ENILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, funcionário da empresa proprietária do ônibus, confirmou a versão apresentada pela vítima, relatando perante a autoridade policial, in verbis: Que, trabalha como encarregado de tráfego da Empresa de Transportes Viação Guajará Ltda; Afirma que na tarde do dia 06.06.2013, recebeu um telefonema da motorista, Sra. Kelly Nazaré Souza Lima, que a informou que quando trafegava pela Av. Roberto Camelier/Condor havia sido assaltada por marginal, que armado de faca, quase a matava, além de ter roubado a renda de pouco mais de doze reais; Afirma que novamente, na tarde de hoje, recebeu um telefonema da citada motorista, que ao trafegar pelo mesmo local daquele dia, viu o sujeito que a assaltara, sendo que a PM foi acionada e fez a detenção do sujeito, que nas dependências desta Seccional fora reconhecido pela motorista, Sra. Kelly Nazaré Souza Lima.(fl. 14).

Ouvido em juízo, a testemunha não lembrou de muitos detalhes, porém confirmou o assalto ocorrido com a motorista, Kelly, esclarecendo que após



a prisão do apelante, dirigiu-se à delegacia de polícia, local onde o visualizou, ratificando também que, nessa oportunidade, a ofendida reconheceu o denunciado como autor do assalto em que foi vítima no interior do ônibus que dirigia.

Por outro lado, o denunciado negou perante a autoridade policial e judicial ter participado do assalto, alegando, em juízo, que no dia do fato estava em sua casa se tratando de uma tuberculose. Contudo, afirmou, em ambas as fases, que assume um crime de roubo, quando após ameaçar com uma faca a motorista, roubou da mesma uma pequena quantia, sendo que não sabe se foi a mesma motorista que o reconheceu (...). (fl. 16) (texto extraído do DVD de fl. 91).

Ocorre que, não obstante a insistência do réu em eximir-se da autoria do delito, tenho que a mesma restou frustrada, visto que não logrou trazer ao feito qualquer comprovação do álibi apresentado.

Outrossim, note-se que o fato delituoso relatado pelo réu na fase policial, ratificado em juízo, no qual confessa sua participação em um crime de roubo qualificado, possui, exatamente, as mesmas características do delito em exame, cabendo acrescentar que não consta dos autos justificativa para que a ofendida, deliberadamente, o apontasse como autor do assalto, eis que não fora apresentado qualquer argumento nesse sentido.

Some-se a isso, o reconhecimento firme e seguro efetuado pela motorista na fase indiciária, ocasião em que apontou com total firmeza e segurança, o recorrente, que se encontrava entre quatro sujeitos, como sendo, de fato, o mesmo que na tarde de 06.06.2013, a tomou de assalto quando dirigia coletivo urbano, conforme consta do Auto de Reconhecimento de Pessoa de fl. 10 dos autos.

A esse respeito, cabe ressaltar, como bem asseverou o magistrado sentenciante que: A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores (...). A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inoocorre. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si.(fl. 109)

Nesse sentido:

TJRS:APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Acervo probatório que demonstra que o acusado empregou violência contra a ofendida e subtraiu, para si, uma bolsa contendo pertences pessoais. Elementos reunidos que autorizam a confirmação do decreto condenatório proferido em seu desfavor. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do



contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. **CONSUMAÇÃO DELITIVA.** O crime de roubo se consuma quando o agente, mediante imposição de violência ou grave ameaça, inverte a posse do bem integrante do acervo patrimonial da vítima. A recuperação da res furtiva, seja de forma imediata ou após perseguição, não interfere no momento consumativo do delito. **DOSIMETRIA DA PENA.** Penas confirmadas nos moldes sentenciados. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - ACR: 70058179755 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 27/08/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2014).

Por conseguinte, tenho que a tese de insuficiência probatória sustentada pela defesa sucumbiu diante das declarações firmes e seguras da vítima, que, somada ao relato da testemunha, Enilson da Silva Albuquerque, e ao reconhecimento extrajudicial do acusado, formam um acervo probatório suficiente a respaldar o decreto condenatório, eis que demonstram a certeza da autoria do delito praticado pelo apelante, não havendo razão, portanto, para acolhimento do pleito absolutório.

No tocante à exclusão da qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB, sob o fundamento de que a suposta arma utilizada não foi apreendida, tampouco periciada, entendo que não cabe razão ao recorrente.

É cediço que, conforme nossa doutrina e jurisprudência majoritárias, o reconhecimento da causa de aumento prevista no art., § 2º, I, do prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando demonstrada sua utilização por outros meios de prova.

No caso em apreço, verifico que a utilização da arma branca restou devidamente comprovada pelas declarações da ofendida na fase indiciária e judicial, a qual foi contundente em afirmar que o ora apelante utilizou uma faca como meio de coação no momento do fato delituoso. Por conseguinte, tenho que o acervo probatório carreado aos autos nos leva a certeza da utilização da arma pelo denunciado/apelante, sendo incabível, portanto, a exclusão da majorante requerida.

Sobre a matéria trago à colação julgados de nossos tribunais pátrios:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA UTILIZAÇÃO DA ARMA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é desnecessária a apreensão e a realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, até porque, a referida exigência não defluiu da lei.



2. In casu, extrai-se dos autos que a Corte de origem afastou a majorante do emprego de arma de fogo, porquanto considerou que, embora sua utilização tenha sido narrada pela vítima e pelas testemunhas, não houve apreensão e perícia da arma, entendimento esse que dissente da jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo correta, portanto, a reforma do acórdão, para que seja restabelecida a qualificadora reconhecida na sentença.

3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1251527 RS 2011/0104146-6, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 05/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2013).

CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, § 2º, INC. I E II. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Subtração, em comunhão de vontades e com emprego de arma, de uma motocicleta HONDA/CG, e um capacete. Reconhecido pela vítima e réu confessou o delito na polícia. QUALIFICADORA - EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Desnecessidade da apreensão da arma e da realização de perícia para a sua caracterização, bastando a palavra da vítima. Qualificadora reconhecida APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO E DA DEFESA IMPROVIDO. UNÂNIME (Apelação Crime N° 70050440650, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 26/02/2014). (TJ-RS - ACR: 70050440650 RS , Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 26/02/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2014)

Diante de tais fundamentos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a r. sentença combatida.

É o voto.

Belém, 29 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
RELATOR